



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0200818-88.2022.8.06.0119**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
**Requerente:** **Maria Josivania Sousa Lopes**  
  
**Requerido:** **Estado do Ceará e outro**

*Vistos, etc.*

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA JOSIVANIA SOUSA LOPES** em desfavor do **ESTADO DO CEARÁ**, por seu representante legal, todos qualificados na inicial.

Narra na exordial, em suma, que a requerente é portadora de lúpus eritematoso sistêmico cutaneo-articular (CID L93.0, L93.1, M32.1, M32.8), e por isto necessita fazer o uso Reuquinol (Hidroxocloroquina), conforme documentos acostados às págs. 7-14.

Narra, ainda, que o fornecimento dos mesmos pelo Estado do Ceará, mostra-se necessária a garantir o direito à saúde e sobrevivência da promovente, que não possui condições financeiras de arcar com seus custos.

Aduz que em face a situação e diagnóstico apresentado pela autora, o não fornecimento do medicamento pelo Estado do Ceará, mostra-se completamente prejudicial à saúde da requerente.

Requer, preliminarmente, a concessão da tutela antecipada para entrega imediata do medicamento. No mérito, requer a procedência dos pedidos e confirmação da antecipação de tutela.

Junta documentação às págs. 7-15.

Em decisão de págs. 26-29, foi deferida a tutela antecipada em desfavor do Estado, tal qual requerida na inicial.

O requerido, Estado do Ceará, em manifestação às págs. 36-37, arguiu que o produto pleiteado não integra o SUS, sendo necessário que a parte autora seja intimada para que emende a inicial, de modo que se faça incluir no polo passivo da demanda a União, e que por seguinte, sejam remetidos os autos à Justiça Federal.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

Em réplica, a parte autora rebateu especificamente os argumentos trazidos pelo requerido, requerendo aplicação de multa por descumprimento da decisão liminar, para, ao final, reiterar todos os pedidos formulados na inicial.

### **É o que importa relatar.**

A causa está madura para julgamento, não se havendo mais necessidade de discussão, visto que as provas presentes no feito mostram-se suficientes para a formação do convencimento deste órgão judicial.

Reconhece-se que o direito buscado pela parte autora se afeta a condição de direito social fundamental, em conformidade com o artigo 6º da CF. E assim o é na medida em que sua prestação por parte do estado é que assegurará o uso e gozo dos direitos de liberdade reconhecidos aos indivíduos e cidadãos em geral, perante o estado democrático de direito.

Destaca-se que o artigo 196, *caput*, da Constituição Federal dispõe que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

A Constituição do Estado do Ceará reproduziu a obrigação nos seguintes termos: "Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços."

Como se percebe, referidas normas constitucionais criaram direito público subjetivo do cidadão, e dever do Estado, de acesso a serviços que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença, incluindo, fornecimento de insumos, complementos alimentares, aparelhos, cirurgias e outros assemelhados, que permitam uma melhor condição de vida, quando do enfrentamento de padecimentos.

Previsões constitucionais tão veementes, nas órbitas federal e estadual, não podem ser reduzidas a vagas promessas. Evidente que o Judiciário deve lhes dar concretude caso o Executivo de qualquer modo se mostre relutante em atender prontamente a necessidade do cidadão sem que isso signifique afronta ou ingerência em seara tipicamente administrativa.

No patamar legislativo ordinário, a responsabilidade dos entes federados pelo atendimento terapêutico integral do cidadão vem remotamente prevista desde a edição da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

Lei 8.080/90 vide especialmente os artigos 2º, § 1º, 6º, inc. I, e 7º, inc. IV.

Em resumo, a única leitura possível da Carta da República e da legislação pertinente, ao estatuir a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é a de que ela atribuiu a todos os entes federativos o mister de fornecer tratamentos garantidores de uma vida digna – e cabe ao Judiciário garantir o cumprimento dessa promessa constitucional do Estado brasileiro sem que isso o transforme em cogestor dos recursos destinados à saúde pública.

Em função da Emenda Constitucional nº 29/2000, criou-se um dos pilares do sucesso do SUS, ao ser regulamentado o mecanismo conhecido como transferência fundo a fundo, no qual Estados e Municípios recebem depósitos diretos e automáticos de recursos em seus respectivos fundos de saúde provenientes do fundo nacional, do Ministério da Saúde, mediante tão-somente, o cumprimento das obrigações inerentes a cada tipo de gestão do sistema e ou aos programas para os quais se habilitem. Podem ainda os gestores, firmarem contratos e parcerias, acordo e convênios para transferência de recursos como o objetivo de execução de projetos determinados.

Ademais, a Emenda 29, cria cenário de estabilidade financeira e afasta a possibilidade de colapso ou descontinuidade no setor, dada a regra de vinculação de receita nos três níveis de governo para a área da saúde. Assim, resta perfeitamente possível a compensação interna entre os níveis de governo e seus órgãos, sendo uma questão afeta a eles, não podendo respingar ou atingir em cheio a pessoa que necessita do serviço de saúde, devendo o Ente acionado judicialmente prestar o serviço e, após, resolver essa inter-regulação.

Acrescente-se que o art. 35, inciso VII, da Lei nº 8.080/90 ao estabelecer critérios para a transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios com a finalidade de prover os programas de saúde, leva em conta o resarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo, dando corpo à unicidade e à universalidade do sistema. Assim, evita-se que o paciente seja obrigado à peregrinação sem fim, em busca de medicação, até morrer, como temos visto com certa frequência nos noticiários. Adequada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*RE 393175 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 12/12/2006, 2a. Turma, D.J. 02/02/2007, p.p. 00140: "PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

**DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator". RE 195192 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 22/02/2000, 2a, Turma, Publicação DJ 31-03-2000, PP-00060: "MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (grifo nosso).

Nesse sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio, encontra-



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

se pacificado com relação à natureza solidária das obrigações de prestação de saúde. Assim, qualquer dos entes públicos, seja União, Estados e Municípios, podem ser acionados em conjunto ou isoladamente. Destaco entendimento do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.* 1. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento da saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 2. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes na prestação dos serviços públicos de saúde à população. 3. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federados. 4. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 5. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento da jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1635297/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 22/10/2020).

O então entendimento, foi firmado definitivamente nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 855.178 ED/SE, julgado em 23 de maio de 2019, que por maioria e nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, fixou a Tese de Repercussão Geral que compõe o Tema 793, qual seja “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. (RE 855178 ED, Relator Min. Luiz Fux, Relator p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, processo eletrônico repercussão geral – mérito; DJe-090; divulg. 15/04/2020;



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

public. 16/04/2020).

Assim, em virtude da competência concorrente entre os entes federativos, considerando que há responsabilidade solidária em demandas desta natureza, pode qualquer um destes ser acionado separado ou conjuntamente.

Ademais, o pedido judicial atinente à concretização do Direito à Saúde pressupõe análise individual, consideradas as peculiaridades do quadro clínico de cada paciente, razão pela qual prevalece a prescrição do médico assistente mais adequado ao paciente, sendo cabível o fornecimento pelo Estado, de medicamentos fora das listas do SUS. Nesse sentido, destaco julgado:

*APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NINTEDANIBE 150 MG. PACIENTE PORTADORA DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID10 J84.9). PEDIDO DE SOBRESTAMENTO -RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 1.140.005/RJ (TEMA XXXXX/STF). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DESACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - TEMA Nº 793 DO STF - DESACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 566.471/RN (TEMA 6/STF). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO FORA DAS LISTAS DO SUS. SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO. ALTO CUSTO DO FÁRMACO. ALEGAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA - IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, ISONOMIA, SELETIVIDADE DISTRIBUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA – FADEP. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À DEFENSORIA PELO MUNICÍPIO. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA*

*1. Descabe conhecer da remessa necessária, em face da ausência de dimensão econômica do comando sentencial. 2. A teor dos § 5º e § 8º do art. 1.035 do CPC/15, a mera atribuição de repercussão geral (ou eventual sobrerestamento) não atinge a tramitação do feito em primeira e segunda instância, mas, tão somente o julgamento dos recursos aos tribunais superiores que vierem a ser interpostos pelas partes. Pedido de sobrerestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1002/STF) que não merece acolhimento. 3. Pelas mesmas razões, o reconhecimento da repercussão geral no RE nº 566.471/RN, pelo STF, não impede o julgamento da apelação. 4. Preliminar de cerceamento de defesa desacolhida. O destinatário da prova é o julgador, de forma que se revela despicienda a prova pericial para averiguação de aspectos que já se encontram suficientemente evidenciados. Vista dos autos ou retirada destes em carga que supre eventual ausência de intimação específica para manifestação, conforme inteligência do art. 183, § 1º, do CPC/2015. 5. Não há falar na formação obrigatória de litisconsórcio passivo com a União. No*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

*julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.178 (RG) – Tema 793 –, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento já consolidado no âmbito daquela Corte Superior a respeito da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, assim como assegurou a possibilidade de resarcimento entre os entes públicos que integram o SUS. Logo, a escolha acerca do polo passivo cabe ao demandante, sendo desnecessária a inclusão da União no polo passivo da demanda. Tratase, pois, de litisconsórcio passivo facultativo. Precedentes STJ. 6. O art. 196 da Constituição Federal, que é autoaplicável, permite o acolhimento da pretensão a parte autora, na medida em que estabelece a responsabilidade solidária dos entes federados pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), mormente porque a repartição administrativa de competências, destinada a operacionalizar o sistema, não se sobrepõe à solidariedade constitucionalmente prevista. Nesse sentido, inarredáveis a legitimidade passiva do Município e do Estado para figurar no presente feito e sua corresponsabilidade pelo fornecimento do exame postulado. 7. A falta de inclusão do medicamento pleiteado nas listas administrativas de medicamentos dispensados pelo SUS e nas demais políticas públicas de saúde não exime os entes federados do custeio dos tratamentos médicos pleiteados pelos cidadãos, porquanto questões administrativas não podem se sobrepor ao direito assegurado pela Constituição Federal. 8. O pedido judicial atinente à concretização do Direito à Saúde pressupõe análise individual, consideradas as peculiaridades do quadro clínico de cada paciente, razão pela qual prevalece a prescrição do médico assistente sobre as conclusões de pareceres e protocolos elaborados de forma genérica e abstrata. Hipótese dos autos, todavia, em que sequer existe protocolo terapêutico elaborado no âmbito do SUS para o tratamento da patologia, o que corrobora, portanto, o direito do médico de prescrever a medicação que entender mais adequada. 9. Permanece inarredável a responsabilidade do ente estadual pelo fornecimento do serviço de saúde postulado mesmo frente às alegações quanto ao alto custo do fármaco. Isso porque questões de ordem orçamentária, notadamente quando invocadas de forma abstrata, não podem se sobrepor às disposições constitucionais que tutelam o direito à saúde, à dignidade humana e à vida. 10. Inocorre violação aos princípios da seletividade e distributividade, e tampouco da igualdade ou da universalidade, na medida em que não há comprovação de que o fornecimento do tratamento médico postulado na inicial cause o colapso ao sistema. Além disso, visa-se unicamente garantir a preponderância do direito à saúde, cuja tutela conta com expressa previsão constitucional, motivo pelo qual, igualmente, não prospera o argumento da violação à separação dos poderes. 11. Hipótese em que o dispositivo sentencial apresenta condenação vinculada a evento futuro e incerto, bem como não menciona o medicamento que fora concedido nos autos, determinando aos réus "fornecer o medicamento e o tratamento necessário" à parte autora. Contudo, verifica-se não ser o caso de desconstituição total da sentença, bastando a mera adequação o pedido inicial. Com isso, limita-se a condenação dos entes federados o fornecimento do medicamento Nintedanibe 150mg. 12. Determinação, de ofício, no sentido de exigir a comprovação periódica pela parte autora quanto à necessidade do medicamento concedido nestes autos, através da apresentação de receituários médicos atualizados, em frequência semestral, sob pena de se onerar excessivamente e indevidamente o erário. 13. O Estado não está obrigado a arcar com honorários advocatícios em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FADEP, devido ao instituto da confusão – artigo 381 do Código Civil – porquanto as qualidades de credor e devedor se concentram na mesma pessoa. Inteligência da Súmula 421 do STJ.*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

*Ademais, o AR 1937 Agr. invocado no apelo trata-se de julgado isolado do STF, que se refere à Defensoria Pública da União e não do Estado, e cujos efeitos da decisão restaram limitados às partes litigantes naquela demanda, uma vez que não foi atribuída repercussão geral ao referido julgado. 14. Merece guarida o apelo do Município, que recorre exclusivamente quanto ao valor da verba honorária sucumbencial. Com efeito, os honorários de sucumbência fixados em favor da Defensoria Pública - FADEP comportam minoração, tendo em vista os parâmetros desta Câmara e em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15. 15. Pretensão de prequestionamento que não deve ser acolhida, pois desnecessária a referência a todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes, bastando que a decisão esteja bem fundamentada, inclusive diante da possibilidade de prequestionamento ficto assegurada no CPC/2015. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELO DO ESTADO E APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. UNÂNIME.(Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE XXXXX RS XXXXX-95.2017.8.21.0003 Relator Edson Fachin) (grifo nosso).*

Reconhece-se que o direito buscado pela parte autora se afeta à condição de direito social fundamental, em conformidade com o artigo 6º da CF. E assim o é na medida em que sua prestação por parte do estado é que assegurará o uso e gozo dos direitos de liberdade reconhecidos aos indivíduos e cidadãos em geral, perante o estado democrático de direito.

*In casu, trata-se de paciente que necessita, por tempo indeterminado, de 30 (trinta) comprimidos de 400 mg de Reuquinol (Hidroxocloroquina), conforme receituário médico constante à pág. 8 dos autos, tudo sob prescrição médica (págs. 7-14), em virtude do diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico cutaneo-articular (CID L93.0, L93.1, M32.1, M32.8), que em razão de sua hipossuficiência financeira, cuja renda mensal impossibilita sua aquisição, necessita de intervenção estatal por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, cabendo ao Estado suprir a referida lacuna, atendendo ao direito constitucional à saúde.*

Nesta esteira, cabe destacar entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

*do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. (...) (STF. ARE 1.049.831-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 08.11.2017).*

Entrevejo no caso concreto, a urgência de buscar os insumos para a manutenção de sua saúde e qualidade de vida, sendo medida maior de justiça, amparado tanto pelos dispositivos constitucionais (Art. 1º, III, da CF), como também resguardado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Vale salientar, que o direito à saúde está assegurado expressamente no art. 6º da Constituição Federal e insere-se no rol dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, inerentes ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro, bem como direito social previsto no art. 196, da Carta Maior. Destaco:

*Art. 196, da CF:*

*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)*

Ademais, somado a isto, o § 1º, do art. 5º, da CF/88 dispõe que: “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Assim, contemporaneamente, a melhor interpretação da normal constitucional é aquela que reconhece a forma normativa dos direitos fundamentais e princípios constitucionais. Não podem ser tratadas como pragmáticas, meras promessas, limitadas a leitura simplista, de maneira a ser confortável ao argumento dos governantes para negligenciarem políticas públicas efetivas e prioritárias.

Nesse sentido, destaco pensamento do respeitável constitucionalista Paulo Bonavides: “Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.”<sup>1</sup> Logo, deve-se interpretar os preceitos constitucionais, sob o prisma da unidade e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a largada inicial para a valorização da vida, pois, a sobrevivência, não é o bastante a viver dignamente.

Com efeito, sem a disponibilização breve dos insumos necessários de saúde, se pode acarretar o perecimento dos direitos versados no arcabouço legal pátrio, com implicações ao agravamento no estado de saúde ou pondo a vida da parte autora em risco, e<sup>1</sup> (Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 233.).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

decorrência do seu quadro clínico não se pode aguardar a solução demorada da lide, por força dos caminhos imposto pela via eleita.

Nesse prisma, a decisão que assegura medicamentos necessários à manutenção da saúde do paciente, não viola qualquer preceito legal e encontra harmonia tanto com a Constituição Federal como jurisprudência acerca do tema.

Não se vislumbra também ferimento ao orçamento que vincula o ente público nos arts. 37, 165, 167 e 169 da Constituição Federal. Tais regras dirigidas aos administradores, sequer tornam seus atos ímparobos ou ilegítimos em caso de cumprimento ordens judiciais.

Em conformidade com o entendimento já exposto pelas Cortes Superiores, destaco a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará:

*APELAÇÃO. AVOCAR REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE INSUMOS/ALIMENTAÇÃO ESPECIAL ENTERAL. PACIENTE IDOSO HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE PNEUMONIA, AVC E DISFAGIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE, SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. Iº III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCUMBE AO PODER PÚBLICO EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/INSUMOS/ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SÚMULA Nº 45-TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVADO. SENTENÇA CONFIRMADA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária para negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso de Apelação para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 15 de abril de 2019.*

Por fim, a responsabilidade do Poder Público em fornecer tratamentos médicos necessários para assegurar o direito à saúde foi firmada neste Tribunal de Justiça pela súmula no 45, *in verbis*:

*Súmula no 45:*

*Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizados no sistema de saúde.*

Já quanto ao bloqueio de numerário requerido em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento em caso de concessão da liminar, em se tratando se responsabilidade solidária dos entes, conforme já disposto, fica desde já eleito o ente Estatal



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

para cumprir a obrigação estabelecida, em caso de descumprimento da decisão, com amparo ao entendimento jurisprudencial a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. MEDICAMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PROPORÇÃO. Em se tratando de responsabilidade solidária dos entes públicos e matéria de saúde, é cabível ao magistrado a quo eleger um ou todos os entes públicos demandados para cumprir imediatamente a obrigação mediante bloqueio de valores ente de descumprimento de ordem liminar, devendo eventual resarcimento entre os obrigados ser realizado na esfera administrativa, ou por meio de ação própria. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Por fim cabe mencionar que eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado, bem como não há que se falar em ofensa aos princípios da separação dos poderes e da isonomia, posto que o Poder Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da resistência da Administração Pública em proporcionar o tratamento vindicado.

No caso dos autos, a parte promovente demonstrou cabalmente a necessidade do fornecimento pelo promovido do medicamento descrito no receituário médico de pág. 8.

Isto posto, extinguo o processo com resolução de mérito, julgando **procedente** o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida (págs. 26-29), condenando o Estado do Ceará no cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e despesas processuais por serem as partes isentas. Condeno o requerido o pagamento de honorários advocatícios, ao Advogado do autor, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no art. 85, inciso IV e §3º do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença a remessa obrigatória, nos termos do art. 496, parágrafo terceiro, inciso II do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de recurso pelas partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

Maranguape/CE, 14 de dezembro de 2022.

**DAVYD JEFFERSON PINHEIRO DE CASTRO**

Juiz